

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência para os municípios da competência para a gestão de todas as estradas
localizadas nos perímetros urbanos

Decreto-Lei n.º xx /2017

(...)

Assim:

Nos termos da alínea ...do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º.../.., de.., o presente decreto-lei procede à transferência para os municípios da competência para a gestão de todos os troços de estradas, incluindo o respetivo subsolo, localizados nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados.
- 2 - É efetuada a mutação dominial para os municípios dos troços de estradas, incluindo o respetivo subsolo, localizados nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, que passam a integrar o domínio público municipal.
- 3 - Estão excluídos do âmbito do presente diploma:
 - a) Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que se mantiver essa exploração;
 - b) Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar;
 - c) O canal técnico rodoviário existente à data da publicação do presente decreto-lei.

- 4 - A exclusão referida na alínea a) do número anterior e a regra estabelecida no artigo 11.º não são aplicáveis à Infraestruturas de Portugal, S.A., relativamente aos troços de estrada explorados pela mesma a título de concessionária.
- 5 - Finda a concessão ou subconcessão prevista na alínea a) do no número 3, ou se ocorrer algum evento que, nos termos contratuais ou legais, implique o sequestro ou a resolução da concessão ou subconcessão, os municípios passam a gerir essas estradas ou troços.
- 6 - Para efeitos do presente decreto-lei, o troço de estrada e a estrada incluem a zona de estrada, a área de proteção ao utilizador, a área de repouso, a área de serviço, a área de venda e os caminhos paralelos nos termos definidos no artigo 3.º do novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, e alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 2.º

Estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional

É efetuada a mutação dominial para os municípios das estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes, incluindo o respetivo subsolo, identificadas nos Anexos (...), que passam a integrar o domínio público municipal.

Artigo 3.º

Âmbito

- 1 - A competência de gestão prevista no 1 do artigo 1.º inclui a conservação, reabilitação e a exploração económica das estradas, bem como dos equipamentos e infraestruturas nelas integradas.
- 2 - No âmbito do número anterior incluem-se, designadamente, os seguintes poderes:
 - a) Reparação e beneficiação de pavimentos, melhoria dos sistemas de drenagem das vias, conservação de viadutos, pontes ou outras estruturas destinadas à transposição das estradas, reposição e adequação da sinalização e outros equipamentos de proteção e segurança rodoviária, estabilização de taludes e limpeza de bermas e dos terrenos adjacentes à estrada;
 - b) Autorização, licenciamento e concessão da utilização dos espaços.

Artigo 4.º

Competências excluídas

As competências em matéria de regulação e fiscalização da segurança e circulação rodoviária mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável, sem prejuízo das competências municipais em matéria de regulação e fiscalização do estacionamento dentro e fora das localidades.

CAPÍTULO II

Procedimento da transferência

Artigo 5.º

Constituição da comissão de análise

Por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela áreas das autarquias locais e das infraestruturas, deve, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, ser criada uma comissão composta por 3 elementos, dos quais 2 designados pelos referidos membros do Governo e 1 designado pelo município respetivo, a qual será responsável, relativamente a cada território municipal, por proceder à identificação das estradas e bens previstos no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º, bem como todos os direitos e obrigações referentes aos mesmos, incluindo os direitos de utilização privativa, nos precisos termos em que foram emitidos, no seu estado atual.

Artigo 6.º

Projeto de relatório

- 1 - A comissão tem um prazo de 90 dias para elaborar um projeto de relatório onde conste a informação mencionada no artigo anterior.
- 2 - O projeto de relatório inclui, também, um diagnóstico da situação das estradas e dos equipamentos e infraestruturas, bem como, designadamente:
 - a) As responsabilidades legais, contratuais e financeiras associadas aos mesmos, nomeadamente títulos de utilização, contratos de concessão e de subconcessão;
 - b) Estado da rede rodoviária, incluindo os pavimentos, sistemas de drenagem das vias, pontes, viadutos, da sinalização e outros equipamentos de proteção e segurança rodoviária, de taludes e das bermas;
 - c) Existência de planos de intervenção ou de planos de investimento específicos, por parte das diferentes entidades atualmente com competências na área;
 - d) Necessidades de investimento;

- e) Previsão e calendarização dos investimentos para obras a decorrer ou previstas realizar e indicação dos montantes já pagos e por pagar.
- 3 - O projeto de relatório é obrigatoriamente acompanhado das plantas que identifiquem as estradas em causa.
- 4 - No prazo de 30 dias após a sua elaboração, o projeto de relatório é remetido aos municípios respetivos, para efeitos de apreciação, por um período até 30 dias.

Artigo 7.º

Do relatório final

- 1 - Concluído o período de apreciação referido no n.º 4 do artigo anterior, a comissão, tendo em consideração os comentários dos municípios, elabora, no prazo de 30 dias, o relatório final.
- 2 - O relatório contém a informação mencionada nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, bem como, em anexo, os comentários proferidos pelos municípios respetivos.

Artigo 8.º

Da aprovação do relatório final

- 1 - No prazo de 30 dias após a elaboração do relatório final mencionado no artigo anterior, devem os membros do Governo referidos no artigo 5.º aprová-lo ou, se necessário, determinar a realização de diligências adicionais, as quais devem ser concluídas no prazo de 30 dias.
- 2 - Caso seja determinada a realização de diligências adicionais, será elaborado um novo projeto de relatório, devendo ser observadas as regras referidas no n.º 4 do artigo 6.º e n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Transferência da gestão e do domínio

- 1 - No caso de aprovação do relatório final ou na situação mencionada no n.º 1 do artigo anterior, concluídas as formalidades aí previstas, devem os membros do Governo referidos no artigo 5.º, no prazo de 60 dias, determinar as estradas e os equipamentos e infraestruturas nelas integradas cuja gestão e domínio deve ser transferido para cada um dos municípios respetivos.
- 2 - A transferência da gestão e do domínio torna-se efetiva no sexagésimo dia após a deliberação dos membros do Governo prevista no número anterior.

CAPITULO III

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 10.º

Receitas

- 1 - Para financiamento do exercício da competência prevista no n.º 1 do artigo 1.º, bem como para financiamento da gestão dos troços e estradas previstos no artigo 2.º, são transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério do Planeamento e das Infraestruturas para esse efeito ou outras dotações previstas especificamente na lei do orçamento do Estado.
- 2 - A transferência referida no número anterior deve, designadamente, atender às necessidades de financiamento para despesas de reparação e manutenção previstas realizar, bem como às decorrentes de obras já em início de execução e à necessidade de reforço de recursos humanos.
- 3 - As receitas resultantes da exploração das estradas e bens cuja gestão é transferida para os municípios, ou resultantes de atos sujeitos à autorização, licenciamento ou concessão dos municípios, são consideradas receitas próprias dos municípios, com exceção das resultantes de contratos de concessão e subconcessão previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º.
- 4 - No caso das taxas devidas pela atribuição de títulos de utilização emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as mesmas são receitas próprias dos municípios, salvo as vencidas até àquela data, as quais são receitas próprias das entidades emittentes.
- 5 - A liquidação e cobrança das receitas próprias mencionadas nos números anteriores é da competência dos municípios.

Artigo 11.º

Títulos de utilização

Os títulos de utilização referentes às estradas e bens identificados no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º, emitidos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 12.º

Referências legais ou regulamentares

Relativamente à competência abrangida pelo presente decreto-lei, todas as referências legais ou regulamentares a entidades integradas na administração direta e indireta do Estado ou ao seu setor empresarial consideram-se feitas aos municípios.

Artigo 13.º

Adaptação estatutária

Os estatutos das entidades integradas na administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competência concorrente com a agora transferida para os municípios, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar do início de vigência do mesmo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de (...)